

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.539, DE 2019

Apensados: PL nº 1.539/2021 e PL nº 691/2022

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), para atualizá-la ao contexto do Acordo de Paris e aos novos desafios relativos à mudança do clima.

Autor: SENADO FEDERAL - COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

Relator: Deputado JOAQUIM PASSARINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.539, de 2019, propõe alterar a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), para atualizá-la ao contexto do Acordo de Paris e aos novos desafios relativos à mudança do clima.

A proposição possui dois apensados, o PL nº 1.539, de 2021, que altera a mesma lei para estabelecer nova meta de compromisso voluntário de redução de emissões de gases de efeito estufa, e o PL nº 691, de 2022, que estabelece objetivos para maximização da participação de fontes renováveis na matriz energética brasileira.

A proposição, em conjunto com seus apensados, possui regime de prioridade na tramitação e está sujeita à apreciação pelo Plenário, tendo sido distribuída para as Comissões de Minas e Energia (CME), de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.539, de 2019, realiza uma ampla alteração da lei que institui a Política Nacional sobre Mudanças do Clima tendo como base as inovações do Acordo de Paris. Embora meritório, o Projeto de Lei introduz uma série de mudanças que interferem na estrutura do Poder Executivo que trata do tema, além de estabelecer metas e diretrizes que impactam em diversos setores da economia.

Atualmente, alguns dos temas inseridos na lei pela proposição em análise possuem regulamentação por decretos presidenciais. O projeto de lei, entretanto, introduz elementos adicionais diretamente no texto legal. Um exemplo é o trecho que trata dos planos setoriais, no art. 11 da Lei nº 12.187/2009. Segundo a redação atual da lei, devem ser definidos por ato do Poder Executivo, mas o PL estabelece diretrizes adicionais, tais como a necessidade de análise de impacto climático para cada ação e projeto dos planejamentos de políticas públicas setoriais.

A respeito dessa alteração em específico, entendemos que a análise de impactos ambientais deve ser realizada de forma global, considerando que algumas atividades não são compatíveis com a eliminação das emissões, cabendo mitigações intersetoriais. O atendimento aos requisitos de segurança energética ainda pressupõe a não eliminação total de emissões, tendo em vista que algumas fontes consideradas não limpas são essenciais para assegurar o suprimento.

Outro ponto controverso é a exigência de neutralizar 100% das emissões de gases de efeito estufa até 2050. Entendemos que essa exigência não deveria se aplicar aos países em desenvolvimento, conforme prevê o próprio Acordo de Paris, Artigo 2, Item 2, em que estabelece “*O presente Acordo será implementado para refletir a igualdade e o princípio das responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais*”¹. Logo, assumir o compromisso de neutralizar a totalidade das emissões pode representar risco ao sistema produtivo brasileiro. Mesmo que as diretrizes dos acordos internacionais

1 Acordo de Paris. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/node/88191>



apontem para o cumprimento dessa meta, compete a este parlamento a análise da efetiva aplicabilidade em território nacional de medidas previstas em acordos internacionais, exercendo seu papel como formulador de políticas públicas em questões ambientais.

A matriz energética brasileira é uma das mais limpas do mundo. Segundo o Balanço Energético Nacional – BEN 2022, a queda na participação de oferta de energia hidráulica em 2021, decorrente da escassez hídrica e do acionamento de usinas termelétricas, foi compensada pelo incremento das fontes eólica e solar na geração de energia elétrica. Com isso, a matriz energética brasileira se manteve em um patamar renovável de 44,7%, muito superior ao observado no resto do mundo.

O setor de transportes no Brasil é o responsável pela maior fatia das emissões, correspondente a 44,4% do total. E é justamente nesse setor que temos grande potencial de expansão, considerando a disponibilidade para a produção de etanol e biodiesel, cada vez mais crescente graças à pujante agroindústria nacional.

Nesse sentido, sob o ponto de vista do setor de energia, entendemos que a aprovação do Projeto de Lei nº 6.539, de 2019, bem como de seus apensados, pode ocasionar uma indevida pressão para o aumento a velocidade da transição energética, provocando elevação de preços e escassez de oferta de insumos. Sob a estrita análise de competência desta Comissão, entendemos inoportuna a sua incorporação ao ordenamento legal brasileiro.

Entendemos, por fim, que a eventual aprovação dessa medida legislativa deveria incluir a participação do Poder Executivo, considerando que há proposta de reformulação de atribuições e de desenho institucional em seus órgãos. O alijamento do referido Poder neste processo pode ser considerado inconstitucional, tendo em vista as diretrizes da Lei Maior acerca das competências para iniciativa legislativa.

Considerando o exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.539, de 2019, bem como de seus apensados, no âmbito desta Comissão de Minas e Energia.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Relator

2022-6437

